

Acórdão: 13.588/00/2^a
Impugnação: 57.199
Impugnante: G P M Logística Transportes e Serviços Ltda
Coobrigado: Sumidense do Brasil Industrias Elétricas Ltda
PTA/AI: 02.000156299-84
Inscrição Estadual: 525.012135.00-64 (Autuada)
Origem: AF/ Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - CTRC - Emissão Fora do Prazo. Emissão de CTRC para acompanhar notas fiscais, após o vencimento dos prazos de validade das mesmas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 59, inciso I, alínea "a", parágrafos 2º e 5º e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias em 07/06/99, acobertadas pelas Notas Fiscais 001761 e 001763, de 04/06/99, sem datas de saída, acompanhadas do CTRC nº 000193, de 07/06/99, portanto, quando já vencidos os prazos de validade das notas fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21 a 23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 43 a 48.

DECISÃO

De início, fica claro que a alegação da impugnante de que o Auto de Infração somente constou as notas fiscais n.ºs. 001761 e 001763 não procede haja vista que o fiscal autuante procedeu ao Termo de re-ratificação, conforme apenso aos autos.

Este termo fora recebido pelo autuado e pelo coobrigado em 18/08/99, e, por dispositivo legal, fora aberto o prazo para manifestação. Durante este prazo o autuado e o coobrigado nada manifestaram.

Tudo está transparente e límpido, quanto aos documentos do presente Auto de Infração, cujos prazos de validade estão vencidos, bem como aos seus valores de fato e de direito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, a Impugnante, que a 1ª via das notas fiscais está com a data de saída e reconhece que as outras estão sem a devida data, alegando que não está obrigado a apor esta data nas demais vias, haja vista que são via auxiliares.

Chamamos atenção para um atributo que é impar aos agentes administrativos, qual seja, possuem a “presunção de legitimidade”.

Se os agentes do fisco afirmaram que “todas” as vias das notas fiscais estavam sem a data de saída é porque obviamente assim a encontraram. Entretanto, em sua defesa vem a autuada apresentar fotocópias das notas fiscais, cujos dados, em sua totalidade, foram apostos por meio mecânico/eletrônico de impressão (máquina ou impressora), exceto a data de saída, pois esta, e somente esta, foi colocada à mão. Isto mesmo, uma pessoa, qualquer, preencheu esta data.

Não será preciso o parecer de um perito para ver que as notas fiscais, em questão, foram confeccionadas com papel auto copiativo. Portanto tudo o que se imprime na primeira via, automaticamente, seja por meio mecânico ou manual, é impresso nas vias seguintes.

Portanto, dúvidas não há de que as datas foram apostas após a ação fiscal, pois só a primeira via é que possui este dado, as demais estão sem data de saída.

Alega ainda que não é obrigado a apor data nas outras vias, e sim somente na primeira via, sendo as outras vias apenas vias auxiliares.

Não pode a defesa alegar simplesmente que não existe no regulamento do ICMS dispositivo que obrigue a colocação de datas em todas as vias, senão vejamos:

Seção IV

Das Disposições Comuns

“Art. 139 - Ressalvado o disposto no §3º, todos os documentos fiscais com mais de 1 (uma) via deverão ser extraídos por decalque a carbono, em papel carbonado ou em papel copiativo, mediante preenchimento a máquina, por processamento eletrônico de dados, observado, nesta hipótese, o disposto no anexo VII, ou manuscritos a tinta, **com dizeres e indicações legíveis em todas as vias**, sem emendas ou rasuras.” Grifo e negrito nossos.

Como se pode observar, existe sim dispositivo legal que obriga o preenchimento da nota fiscal com os dados em todas as vias, e não somente na primeira via.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 02/03/00.

Jose Mussi Maruch
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ

CC/MG